

PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

A INOVAÇÃO JÁ É UMA REALIDADE NO **PODER JUDICIÁRIO**, PRESCINDINDO DE LEIS NOVAS E DEPENDENDO DE INICIATIVAS DOS PRINCIPAIS **AGENTES DA JUSTIÇA**

PÁGINA 8 VISÃO

O ALTO PESO DOS TRIBUTOS TEM SIDO FRUTO DA CRISE GESTADA POR **EQUIVOCADA POLÍTICA** GOVERNAMENTAL, COM AUMENTO DA **INFLAÇÃO** E DO DESEMPREGO

ESPECIAL INOVAÇÃO

COM PRÁTICAS INOVADORAS, JUSTIÇA FICA MAIS ÁGIL

ASSIM COMO NO MUNDO CORPORATIVO, PODER JUDICIÁRIO DEVE USAR CRIATIVIDADE E NOVAS TECNOLOGIAS PARA BUSCAR EFICIÊNCIA E QUALIDADE



BREVE HISTÓRICO

AS POSSIBILIDADES DE INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

FALAR EM “INOVAÇÃO” NAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO PODE CAUSAR GRANDE ESTRANHEZA PARA MUITOS, ESPECIALMENTE PELA IDEIA DE QUE SUA FUNÇÃO FINALISTA É A DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, OU, EM OUTRAS PALAVRAS, DIZER O DIREITO.

INSPIRADA NAS LIÇÕES DO NOTÁVEL FILÓSOFO FRANCÊS MONTESQUIEU, NOSSA CONSTITUIÇÃO ESTRUTUROU O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE ACORDO COM A TEORIA DOS TRÊS PODERES, TRATADA EM SUA OBRA *O ESPÍRITO DAS LEIS*, FORMADO PELO LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO, PODERES INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

OCORRE QUE ALÉM DE SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL, O PODER JUDICIÁRIO, TAL COMO OS DEMAIS PODERES, POSSUI ATIVIDADES-MEIO IMPRESCINDÍVEIS PARA CONSECUÇÃO DE SEUS OBJETIVOS.

NESSE SENTIDO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE OS NORTEIAM, NÃO APENAS É POSSÍVEL A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO COMO FUNDAMENTAL PARA QUE ESTE PODER DESEMPEHE SATISFATORIAMENTE FUNÇÃO ESSENCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, SOBRETUDO NOS TEMPOS MODERNOS EM QUE A EFICIÊNCIA CONSTITUI ELEMENTO VITAL PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA.

O VEREDICTO, EM EDIÇÃO ESPECIAL, PRETENDE TRATAR DAS POSSIBILIDADES DE INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, E DE DIVERSOS CASOS EXEMPLARES COM ESTA VERTENTE.

COMO INOVAR O JUDICIÁRIO SEM ALTERAÇÃO LEGISLATIVA?

Em primeiro lugar, é preciso compreender o que significa “inovação” para então analisá-la sob o ponto de vista do Poder Judiciário. O termo possui diversas vertentes e está comumente ligado às atividades empresariais.

Em linhas gerais, nas palavras de Peter Ferdinand Drucker, inovação consiste no processo de aproveitamento de ideias criativas para execução prática de mudanças que resultam em formas eficientes, ou inovadoras, de atendimento das mesmas demandas.

No mundo corporativo, naturalmente, as empresas devem considerar, em seus objetivos, métodos inovadores com o intuito de se manterem eficientes, competitivas e, conseqüentemente, lucrativas, em virtude do ambiente concorrencial em que atuam.

A concorrência, aliás, funciona como uma verdadeira mola propulsora do desenvolvimento de uma economia hoje globalizada, pois é com base nela que as empresas se reinventam para oferecer ao mercado produtos e serviços aperfeiçoados às necessidades que se alteram com frequência, e de maneira cada vez mais rápida.

A inovação para as empresas tem como finalidade incrementar os lucros. Entretanto, o conceito não está restrito às atividades empresariais e, conforme verificar-se-á, alcança as funções do Poder Judiciário pelo importante e in-

dispensável papel que desempenha no Estado Democrático Brasileiro.

A propósito, o tema ganha importância pelo atual cenário de crise vivido no Brasil e a inovação do Poder Judiciário, além de prevista em nosso ordenamento, e de prescindir hoje de atualizações legislativas, poderá representar significativos impactos para a recuperação econômica do País.

Isso porque são milhares de ações pendentes de julgamento, gerando ônus para o próprio Poder Público e para grande soma de pessoas jurídicas, comprometendo seu desenvolvimento.

Nesse vértice, para que o Judiciário possa exercer bem sua função jurisdicional, é preciso que a gestão deste Poder seja tão eficiente quanto qualquer organização.

Partindo-se dessa premissa, cumpre observar o que diz a Constituição Federal (CF) de 1988, que indica essa necessidade. O artigo 37, da CF/1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá dentre outros ao princípio da eficiência.

O artigo 70, da mesma Carta Magna, atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, que deve ser exercida de acordo com a legalidade e economicidade, dentre outras condições.

Somente dessas disposições depreende-se que ao Poder Judiciário cabe como atividade-meio a gestão dos recursos que lhe são destinados de modo a bem atender a sua atividade finalista – jurisdicional.

Além dessas disposições, o artigo 5º elenca como direitos fundamentais o devido processo legal, em seu inciso LIV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no inciso LV, e, a razoável duração do processo e mecanismos que garantam a celeridade deste, conforme disposto no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

As disposições mencionadas indicam que o legislador constituinte de forma inteligente positivou normas de fomento à inovação dos métodos de prestação jurisdicional ao tempo de garantir atenção aos princípios essenciais de qualquer litígio, com o objetivo de preservar as mesmas oportunidades às partes conflitantes.

Ademais, nos termos do artigo 99, da CF/1988, “ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”, verificado os limites estabelecidos pela própria Carta Constitucional.

No ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Sua missão consiste em contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade.

O CNJ é composto pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme redação dada pela EC nº 61/2009, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que atua como o Corregedor Nacional de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um Desembargador de Tribunal de Justiça; um Juiz Estadual; um Juiz do Tribunal Regional Federal; um Juiz Federal; um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um Juiz do trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro do Ministério Público Estadual; dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Como órgão estratégico, o CNJ, na Política Judiciária, zela pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações. Na Gestão, define o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. Na Prestação de Serviços ao Cidadão, recebe reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializado. Na Moralidade, julga processos

SÃO MILHARES DE AÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO, GERANDO ÔNUS PARA O PRÓPRIO PODER PÚBLICO

disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas. E, na Eficiência dos Serviços Judiciais, trabalha pelas melhores práticas e celeridade, elaborando e publicando semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

O CNJ, portanto, desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas, como Gestão institucional, Meio ambiente, Direitos humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

Anualmente, o CNJ realiza encontros nacionais com o fim de deliberar sobre diretrizes estratégicas para o ano seguinte, visando a consecução de seus objetivos. No último encontro, VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em novembro de 2014, foram traçadas metas relacionadas às condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.

Vale ressaltar que o papel do CNJ gerou claros avanços. No mesmo encontro, outras metas foram estabelecidas, conforme segue: **META 1** – Julgar mais

processos do que os distribuídos (todos os segmentos). Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano-corrente.

META 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos). Identificar e julgar, até 31/12/2015, pelo menos. **META 3**

– Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça Estadual). **META 4** – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar da União e dos Estados). Identificar e julgar até 31/12/2015.

META 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça do Trabalho e Justiça Federal). Baixar em 2015. **META 6** – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

Como uma verdadeira organização, o Poder Judiciário tem-se articulado para aperfeiçoar sua atividade-fim, a qual passa necessariamente pelas atividades-meio de gestão de pessoas, de recursos e de métodos de trabalho, fundamentais para atingir as metas traçadas, configurando ambiente propício para criatividade e consequente inovação, observados os limites legais previstos em nosso ordenamento.

Todos esses elementos já geram frutos importantes para o aprimoramento da prestação jurisdicional, que gradativamente apresenta soluções novas valendo-se sobretudo da tecnologia para tanto, conforme se verificará adiante. [8]

¹ DRUCKER, Peter F. Administrando para obter resultados. Trad. Nivaldo Montingelli Júnior. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. p. 164.



OS PRINCIPAIS CASES DE INOVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

WHATSAPP AJUDOU NA CONCILIAÇÃO ENTRE TRABALHADOR E EMPRESA

Nos termos vistos nesta edição de **Veredito**, a inovação não só é cabível no âmbito do Poder Judiciário, como já é uma realidade, prescindindo de Leis novas e dependendo mais de iniciativa dos principais agentes da Justiça com o apoio da sociedade.

Aliás, é de senso comum que a inovação legislativa no mais das vezes cria mais entraves do que soluciona as necessidades do País. Ainda assim, vale citar que recentes alterações poderão levar o Brasil a uma nova concepção, de forma a contribuir significativamente para a transformação cultural necessária para um País que almeja alcançar o status de desenvolvido.

É o caso do novo Código de Processo Civil (Novo CPC), que apresenta como grande virtude o estímulo às so-

luções alternativas de resolução de conflitos, a ampliação das hipóteses de aplicação da Lei de Arbitragem de nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, e a aprovação da Lei de Mediação, de nº 13.140/2015. Essas alterações certamente contribuirão para um ambiente inovador no âmbito do Poder Judiciário.

Atualmente, após ampla pesquisa, verificou-se em diferentes instâncias do Judiciário *cases* de inovação que merecem destaque e, claro, nossos aplausos pelas benesses ao jurisdicionado e pelo exemplo.

Na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, por exemplo, o notável Juiz Daniel Carnio Costa inovou ao implantar o que chamou de “gestão democrática”. Sem embargo dos princípios norteadores de qualquer processo, o Juiz promove audiên-



cia com todas as partes para definição de uma recuperação judicial ou de uma falência de modo a reduzir o tradicional vai e vem de petições e despachos.

Alterando o modo de condução dos processos distribuídos ao seu Ofício, desburocratizou a venda de 14 ativos de uma empresa de laticínios. No caso dessa empresa, diante da necessidade de venda de ativos, foi marcada uma audiência judicial para a apresentação pública das propostas. Nela, as dúvidas foram sanadas uma a uma. Posteriormente, por meio de assembleia de credores, o negócio foi aprovado.

Essa iniciativa abreviou consideravelmente o despacho importante do processo. Para o Juiz, “O tempo do pro-

cesso não pode estar desconectado do tempo dos negócios.”

A medida agradou o administrador judicial da empresa e o presidente de uma Confederação de Trabalhadores diretamente interessados, além dos advogados das partes.

Outro exemplo inovador recente decorreu de meta fixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabeleceu que todos os Tribunais de Justiça definissem duas varas cíveis de cada capital para cuidarem especificamente de questões relacionadas à arbitragem, viabilizando, assim, maior especialidade e, portanto, qualidade no tratamento do tema.

No Estado de São Paulo, esta medida foi implantada em julho do ano-corren-

te, por meio da Resolução nº 709/2015, que atribuiu à 1ª, 2ª e 3ª Varas de Recuperações e Falências as questões de arbitragens (veja tabela na pág. ao lado).

Outro case interessante foi identificado na 7ª Vara Criminal Federal, da primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em 15 de abril deste ano, seu Juiz titular, o Magistrado Ali Mazloum, emitiu a Portaria nº 012/2015, com base nos princípios constitucionais da eficiência, dentre outros, e com fulcro no artigo 370, § 2º, do Código de Processo Penal, e artigo 67 da Lei nº 9.099/1995, permitiu a utilização do WhatsApp para comunicação com as partes, atribuindo à Secretaria a gestão dos Grupos e das informações processuais.

Por meio da Portaria foram autorizados serviços de agendamento de visitas para **(1)** consulta de autos; **(2)** audiência com Juiz; **(3)** retirada de certidões e alvarás; e **(4)** lembretes de audiências.

Destaque para o fundamento da Portaria: “Esta 7ª Vara Federal Criminal, com adoção de novas práticas e profícuo trabalho, tem procurado desburocratizar procedimentos, simplificar ritos, sempre dentro das regras legais vigentes, de modo a reduzir o estoque de processos, facilitar a atuação de todos os usuários dos serviços da Justiça, gerando economia (recursos naturais e financeiros) e justiça com eficiência”.

A Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), sob a coordenação e orientação da Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, também aderiu ao uso do WhatsApp para aperfeiçoar suas atividades, tendo usado pela primeira vez o aplicativo para fechar acordo de conciliação entre um trabalhador e uma em-

TRIBUNAL	ATO REGULATÓRIO	VARAS DE ARBITRAGEM IMPLANTADAS
TJAC	Resolução Tribunal Pleno Administrativo em 27/05/2015	1ª e 5ª VC da Comarca de Rio Branco
TJAL	Anteprojeto de lei	1ª e 2ª VC da Comarca de Maceió
TJAM	Resolução 125, de 29 de novembro de 2010	1ª e 11ª VC da Comarca de Manaus
TJAP	Resolução 1.008, de 15/07/2015	5ª e 6ª VFP da Comarca de Amapá
TJBA	Artigo 112, inciso I, do RITJBA	6ª e 13ª VC da Comarca de Salvador
TJCE	Resolução 04/2015	38ª e 39ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza
TJES	Ato Normativo 47/2015	9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Vitória
TJGO	Processo Administrativo 5234239/2015 e Despacho 1042/2015	5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
TJMA	Alteração Lei Complementar 14, de 17/12/1991	10ª e 12ª VC e Comércio da Comarca de São Luiz
TJMG	Resolução 679/2011	1ª e 2ª VEmpresariais da Comarca de Belo Horizonte
TJMS	Decisão – VIII Encontro Nacional do Judiciário	3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande
TJMT	Pedido de Providências 15/2015	4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá
TJPA	Resolução 8, de 27 de maio de 2015	12ª e 14ª Varas Cíveis da Comarca de Belém
TJPB	Lei Complementar 96, de 3/12/2010	8ª e 12ª Varas Cíveis da Comarca de João Pessoa
TJPE	Resolução TJPE 222/2007	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
TJPI	Resolução 240/2015	9ª e 10ª Varas Cíveis da Comarca de Teresina
TJPR	Informação GCJ-NEMOC 0129238	24ª e 25ª Varas Cíveis da Comarca de Curitiba
TJRJ	Parecer nº 12/2015	51ª e 52ª Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro
TJRN	Resolução 13/2015, de 29/07/2015	1ª e 2ª Varas de Precatórios da Comarca de Natal
TJRO	Resolução 055/2015	1ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho
TJRR	Resolução 20/2015	1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista
TJRS	Conselho da Magistratura, sessão de 07/04/2015	1ª VC Fórum Central da Comarca de Porto Alegre
TJSC	Resolução 17, de 5/08/2015	4ª VC da Comarca de Florianópolis
TJSE	Alteração da Lei Complementar 88, de 30/10/2003	2ª e 5ª VC da Comarca de Aracaju
TJSP	Resolução 709/2015	1ª, 2ª e 3ª VFRJ da Comarca de São Paulo
TJTO		2ª e 5ª VC da Comarca de Palmas

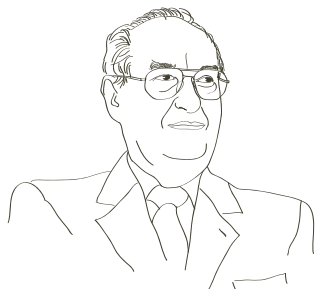
presa. Toda a negociação foi realizada pelo WhatsApp e as partes só precisaram ir ao Fórum Trabalhista para assinar a documentação.

Segundo Ana Claudia, a proposta é facilitar ainda mais o acesso à Justiça, lançando mão de todos os meios tecnológicos disponíveis na atualidade: “A nova modalidade de mediação nas plataformas virtuais permite maior rapidez nos encaminhamentos, não sendo necessário que se aguarde a designação de uma audiência para estar em contato com os mediadores”, disse a magistrada. “Tanto quanto a mesa redonda, a comunicação por meio do WhatsApp ou de outras mídias podem se mostrar como uma forma eficiente de fazer o diálogo fluir entre os envolvidos”.

Também em São Paulo, outra medida inovadora verificada ocorreu no Tribunal de Justiça. O seu presidente, o Desembargador José Renato Nalini, aprovou o Provimento Conjunto nº 5/2015, que regulamentou o teletrabalho (home office), visando a melhoria na qualidade de vida dos servidores, considerando o trânsito caótico da cidade e a tecnologia disponível. A medida está em experimento por um ano.

Finalmente, em razão da campanha “empresa amiga da Justiça”, recentemente foram instalados nos aeroportos de São Paulo totens que permitem aos consumidores a realização de videoconferências no próprio equipamento para tentativas conciliatórias, hipótese em que é possível a impressão do termo de acordo também no totem.

Portanto, são inúmeras as inovações já implementadas no âmbito do Poder Judiciário e muito que ainda poderá ser feito. Vamos em frente! [8]



A NECESSIDADE NÃO CONHECE PRINCÍPIOS

A carga tributária brasileira tem crescido, desde 1996 (26,74%), de forma constante, salvo o pequeno hiato de 2009, estando, segundo os dados disponíveis da Receita Federal em 2013, no patamar de 35,95% do PIB. A OCDE publicou em dezembro do ano passado, para 2012, as cargas tributárias da maioria dos países, apresentando para Reino Unido (33,05%); Canadá (30,69%); Japão (29,5%); Turquia (27,61%); Austrália (27,2%); Coreia do Sul (24,76%); EUA (24,38%); Chile (21,39%) e México (19,59%) cargas menores que a do Brasil, que, naquele ano, segundo a Receita, ficou em 35,86%. A carga tributária brasileira, portanto, encosta na da Alemanha (36,35%). Na maioria desses países, porém, os serviços públicos são de qualidade infinitamente superior à dos prestados no Brasil. O alto peso dos tributos tem sido fruto da crise gestada por equivocada política governamental, com contração do PIB, aumento da inflação e do desemprego, concessão de seguidas moratórias objetivando fazer caixa, pressão dos órgãos fazendários para obter receita

**ALÉM DE IRRACIONAL,
A CARGA TRIBUTÁRIA
DECORRE DE UMA
LEGISLAÇÃO MALFEITA, QUE
EXIGE, NAS TRÊS ESFERAS
DE GOVERNO, UM IMENSO
CUSTO OPERACIONAL**

com a lavratura de duvidosos autos de infração, retirada de incentivos setoriais, alargamento das despesas públicas de custeio, mesmo em ano de ajuste fiscal, além de outros subterfúgios. À evidência, um dos fatores da descompetitividade nacional em relação a outros países, desenvolvidos ou emergentes, é a irracionalidade dessa política tributária, pois sua imposição encarece todos os nossos produtos no mercado internacional, afetando a concorrência no mercado interno.

A queda das importações em meados de 2015 não decorreu da melhoria e da maior competitividade dos produtos brasileiros, mas da falta de dinheiro, do aumento do desemprego, da inadimplência do consumidor (54 milhões de brasileiros estão inadim-

plentes) e da fragilização do setor produtivo brasileiro. Além de irracional, a carga tributária decorre de uma legislação malfeita, que exige, nas três esferas de governo, um imenso custo operacional das corporações para atender às imensas exigências burocráticas do governo. Nunca é demais lembrar o levantamento feito pelo Banco Mundial, segundo o qual a média de horas perdidas, anualmente, pelas empresas nacionais para atender às exigências fiscais é de 2.600, ante menos de 400 nos EUA e na Alemanha.

Enquanto os nossos fracassados dirigentes pensarem em reproduzir as ultrapassadas fórmulas de um ajuste sobre a sociedade (aumento de tributos e juros), e não sobre o governo (corte real de despesas), teremos de concordar com o saudoso amigo Roberto Campos, que dizia: “Com esta mentalidade, o Brasil não corre nenhum risco de melhorar”. [&]

Ives Gandra Martins, presidente do Conselho Superior de Direito da FecomercioSP

